



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 783, de 2021)

Modificativa e Aditiva

Dê-se nova redação ao Projeto de Lei nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Altere-se a ementa do Projeto, nos seguintes termos:

“Altera as Leis nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para adequar à Emenda Constitucional nº 97, de outubro de 2017 e redefinir o critério das sobras eleitorais.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se o art. 2º ao Projeto, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“**Art. 2º.** A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

.....

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram.

.....” (NR)

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada partido poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

.....
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

.....” (NR)

“Art. 15.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 46.

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;”

.....
§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.” (NR)

“Art. 47.

§ 2º

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

.....” (NR)

“Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido.

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto do Senador Carlos Fávaro busca alterar a Lei nº 4.737, de julho de 1965 – Código Eleitoral, para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 97. Decerto, todas as leis vigentes que versem sobre o tema eleitoral devem estar em consonância com as alterações trazidas ao texto constitucional pela referida Emenda.

A presente emenda tem o intuito de adequar outra norma, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, ao referido dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE



SF/21384.91284-01